



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.724510/2013-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.225 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GRUPO K1 S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011

INCENTIVO À CULTURA NA FORMA DO ART.18 DA LEI 8.313/91. DEDUTIBILIDADE DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE.

As doações e os patrocínios referidos no § 2.º do art.18 da lei 8.313/91 não podem ser deduzidos como despesa operacional da empresa, nos termos do § 2.º da mesma lei, redação dada pela lei 9.874/99.

IRPJ/CSLL. GLOSA. INDEDUTIBILIDADE. DESPESAS COM BRINDES.

As despesas com brindes, por não constituírem objeto normal da atividade da empresa, são indedutíveis nos termos da legislação de regência.

INCENTIVOS FISCAIS. DEDUÇÃO, PARA EFEITO DE APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO, NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. DEPRECIACÃO INTEGRAL, NO PRÓPRIO ANO DA AQUISIÇÃO.

Para fazer jus aos incentivos fiscais de que tratam o artigo 17, incisos I e III e o artigo 19, caput, da Lei n.º 11.196, de 2005, a pessoa jurídica deve preencher todos os requisitos legais e considerar que, tanto na dedução para efeito de apuração do lucro líquido quanto na exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real, os dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica são aqueles classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. COMPETÊNCIA.

A alegação de caráter confiscatório da multa não pode ser acolhida no âmbito do CARF, que não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por GRUPO K1 S.A., contra decisão nº 01-37.403 da 1ª Turma da DRJ/BEL (PA) que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento que constituiu crédito tributário de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendário de 2010 e 2011.

Conforme depreende-se dos autos de infração, bem como detalhadamente descrito no Relatório Fiscal, apurou-se as seguintes “infrações”:

- a) lançamento da parcela excedente das despesas com patrocínios de caráter cultural e artístico como despesa dedutível;
- b) despesas apropriadas na rubrica publicidade e propaganda, entendidas como concessão de brindes pelo Fisco
- c) despesas dedutíveis relacionadas a multas de ofício incidentes em autos de infração;
- d) despesas como aquisição de bens, cujos valores deveriam ser apropriadas no ativo imobilizado;
- e) não observância do regime de competência na apropriação de despesas com locação de painéis;

- f) apropriação de depreciação integral de bem adquirido pela impugnante e classificado como despesa com inovação tecnológica, no âmbito da denominada "Lei do Bem".

A contribuinte apresentou Impugnação perante a DRJ/Belém, alegando, em síntese:

- a) No processo administrativo fiscal, portanto, predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu o fato objeto de discussão, com o conseqüente nascimento da obrigação tributária, porquanto o que o está em jogo é a legalidade da tributação;
- b) suportou uma despesa com patrocínios em valores superiores daqueles que estava autorizada a deduzir do imposto e pagar. Assim agiu, por entender que a norma jurídica apenas proibia que houvesse a apropriação concomitante da despesa com o benefício fiscal respectivo, razão pela qual manteve a referida parcela excedente como despesa normalmente dedutível;
- c) os referidos itens listados pela autoridade fiscal são todos utilizados para propagar a marca da empresa, perante os seus funcionários, clientes e fornecedores. Isso resta evidente, a medida que todos os itens em discussão têm como característica primordial a fixação - de uma forma mais visível possível - da marca comercialmente utilizada pela contribuinte, conforme comprova as fotos anexas;
- d) manifesta sua total irresignação acerca das conclusões lançadas pelo Sr. Auditor no Relatório Fiscal, subtítulo "IX -EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO - DEPRECIÇÃO INTEGRAL".

A DRJ/Belém, contudo, negou provimento a impugnação, mantendo as glosas de despesas apuradas pela fiscalização.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando os fundamentos de mérito já apresentados e relatados acima.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

### 1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais

pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

## 2. Da Delimitação da Lide

Consoante expressamente consignado no relatório do acórdão recorrido, a controvérsia limita-se à análise da legitimidade das glosas efetuadas pela autoridade fiscal relativamente a:

- a) valores lançados como **despesa operacional referentes a patrocínios culturais** enquadrados no art. 18 da Lei nº 8.313/1991;
- b) **despesas com brindes**, consideradas indedutíveis para fins de apuração do lucro real;
- c) **apropriação integral de depreciação** de bem classificado pela contribuinte como despesa com inovação tecnológica, com fundamento na Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem).

Registre-se, desde logo, que outras matérias originalmente não discutidas na impugnação **foram expressamente reconhecidas como incontroversas pela DRJ**, razão pela qual não integram o objeto devolvido a este Colegiado.

Tendo em vista o exposto acima, os créditos não Impugnados foram transferidos para outro Processo para a devida cobrança.

Assim, passo à análise das matérias efetivamente controvertidas.

## 3. Das deduções com patrocínios a operações de caráter cultural e artístico

A fiscalização glosou a dedução, como despesa operacional, dos valores correspondentes à parcela dos patrocínios culturais não absorvida pela dedução direta do imposto devido, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313/1991.

A tese recursal insiste em atribuir natureza de despesa necessária a tais dispêndios, sob o argumento de que promoveriam a marca e a imagem institucional da empresa.

**Todavia, conforme já demonstrado, o regime jurídico do incentivo cultural não admite interpretação extensiva. A dedução fiscal é concedida de forma condicionada e exhaustiva, sendo vedada qualquer outra forma de aproveitamento tributário do mesmo dispêndio.**

A esse respeito, a decisão de primeira instância bem destacou que:

Ora, como vimos, a demanda está entre a legitimidade ou não do Contribuinte deduzir as despesas com patrocínios, como despesa operacional, dos valores que excederem à 4% do IRPJ devido.

Segundo informa o termo de verificação, o lançamento foi motivado pelo fato de o sujeito passivo ter considerado como despesas dedutíveis certos desembolsos referentes a projetos culturais, descumprindo o disposto no § 2.º do art. 18 da lei 8.313/91, pois Dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 que as pessoas jurídicas poderão deduzir valores de doação ou patrocínio a projetos culturais até o limite de 4% do valor de IRPJ devido, nos termos do artigo 15, parágrafo 5º, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002. Entretanto, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, independentemente da dedução desse valores diretamente do IRPJ devido, não é permitida a utilização das despesas correspondentes a essas doações como despesa operacional, conforme mandamento expresso no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Conseqüentemente, devem ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

(...)

No caso concreto, a Fiscalizada informara na ficha 12A da DIPJ, como deduções de patrocínios de Operações de Caráter Cultural e Artístico o montante de R\$ 256.198,16, correspondente a 4% do IRPJ devido.

Entretanto, a diferença entre o valor total de patrocínios efetuados e o informado na DIPJ (R\$ 65.301,84 = R\$ 321.500,00 - R\$ 256.198,16) fora contabilizado em 31 de dezembro de 2010 a débito da conta de Resultado "51020110080050269 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE", portanto como despesa operacional, não tendo sido adicionado ao lucro líquido para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De forma que, por ocasião dos fatos geradores aqui lançados, não mais existia a possibilidade, para as doações ou patrocínios referidos no § 2.º do art.18 da lei 8.313/91, de se deduzirem tais valores como despesa operacional.

Uma vez que a empresa se encaixa no tipo de contribuinte ao qual se destina a norma, e o patrocínio por ela efetuado também é aquele definido no dispositivo, clara está a impossibilidade de sua dedução como despesa operacional.

Concordando com tal entendimento, adoto os excertos acima como complemento das minhas razões, por refletirem com precisão a vedação legal expressa contida no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.313/1991, bem como a lógica sistêmica do incentivo fiscal.

#### **4. Das despesas com propaganda e publicidade, entendidas como "despesas com brindes" pela autoridade fiscal**

A glosa das despesas com brindes decorreu da constatação de que os itens distribuídos gratuitamente — canetas, pastas, camisetas, copos e similares — não se enquadram como amostras de produtos, mas sim como brindes, nos termos da legislação do imposto de renda.

A legislação é clara ao vedar a dedução de tais despesas, conforme art. 249, parágrafo único, inciso VIII, do RIR/1999, norma que não comporta relativização com base em critérios subjetivos de utilidade mercadológica.

Não obstante o alegado pela Recorrente, conforme bem apontado pela decisão *a quo*:

Ora, pelas características das despesas abaixo, não há como afirmar que são necessárias à atividade da empresa:

#### AQUISIÇÃO DE PASTAS EXECUTIVAS

Para comprovação de despesa no valor de R\$ 20.000,00, lançada a débito da Conta de Resultado "51020110080050269 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE" em 12 de março de 2010, a Fiscalizada apresentou cópia da nota fiscal nº 013814, emitida pela empresa Incorpast Industrial e Comércio de Pastas Ltda., fl. 223. Do conteúdo da nota fiscal constou se tratar da aquisição de "1.000 pastas executivas courvin ". Em resposta ao item 10 do Termo de Intimação Fiscal nº 3, a Fiscalizada informou tê-las distribuído gratuitamente, de forma promocional, para representantes, funcionários e clientes, fls. 442-443 e 455.

#### AQUISIÇÃO DE PASTAS

Para comprovação de despesa no valor de R\$ 34.200,00, lançada a débito da Conta de Resultado "51020130290050055 - MATERIAL DE EXPEDIENTE" em 5 de abril de 2010, a Fiscalizada apresentou cópia da nota fiscal nº 006400, emitida pela empresa Betina Couro e Artes Ltda., fl. 224. Do conteúdo da nota fiscal constou se tratar da aquisição de 1.800 pastas. Em resposta ao item 11 do Termo de Intimação Fiscal nº 3, a Fiscalizada informou tê-las distribuído gratuitamente, de forma promocional, para representantes, funcionários e clientes, fls 443 e 455.

#### AQUISIÇÃO DE CANETAS E ESTOJOS DE VELUDO

Para comprovação de despesa no valor de R\$ 21.000,00, lançada a débito da Conta de Resultado "51020110080050269 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE" em 10 de junho de 2010, a Fiscalizada apresentou cópia da nota fiscal nº 005775/1, emitida pela empresa Nacional Brindes Presentes Corporativos Ltda., fl. 225. Do conteúdo da nota fiscal constou se tratar da aquisição de 5.000 canetas metal e 5.000 estojos veludo para canetas. Em resposta ao item 12 do Termo de Intimação Fiscal nº 3, a Fiscalizada informou ter distribuído as canetas e os estojos de veludo gratuitamente, de forma promocional, para clientes, funcionários e público em geral, fls. 443 e 455.

#### AQUISIÇÃO DE BONÉS PROMOCIONAIS

Para comprovação de despesa no valor de R\$ 12.400,00, lançada a débito da Conta de Resultado "51020110080050269 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE" em 25 de junho de 2010, a Fiscalizada apresentou cópia da nota fiscal nº 2048, emitida pela empresa Bonés Rossi Ltda., fl. 226. Do conteúdo da nota fiscal constou se tratar da aquisição de 4.000 "bonés promocionais (Kappesberg) ". Em resposta ao

item 13 do Termo de Intimação Fiscal nº 3, a Fiscalizada informou ter distribuído os bonés gratuitamente, de forma promocional, para clientes, funcionários e público em geral, fls. 444 e 455.

#### AQUISIÇÃO DE COPOS PERSONALIZADOS

Para comprovação de despesa no valor de R\$ 69.876,99, lançada a débito da Conta de Resultado "51020110080050269 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE" em 15 de dezembro de 2010, a Fiscalizada apresentou cópia do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) nº 000546653, emitido pela empresa Owens-Illinois do Brasil Ind. e Com. S.A., fl. 227. Do conteúdo do Danfe constou se tratar da aquisição de 840 unidades do produto "Copo Mistique LD Kappesberg 12 unidades avulsas " e de 540 unidades do produto "Copo Hannover 300 Kappesberg B2B 24 unidades avulsas ", totalizando 1.380 caixas de produtos. Em resposta ao item 14 do Termo de Intimação Fiscal nº 3, a Fiscalizada informou ter distribuído os copos gratuitamente, de forma promocional, para clientes, funcionários e público em geral, fls. 444 e 455.

#### AQUISIÇÃO DE CAMISETAS

Para comprovação de despesa no valor de R\$ 29.100,00, lançada a débito da Conta de Resultado "51020110080050269 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE" em 11 de junho de 2010, a Fiscalizada apresentou cópia do Danfe nº 479, emitido pela empresa Malharia Schulz Ltda., fls. 228-229. Do conteúdo do Danfe constou se tratar da aquisição de 900 "Camisetas Baby Look", 630 "Camisetas Pretas " e 910 "Camisetas Polo Preta ". Em resposta ao item 15 do Termo de Intimação Fiscal nº 3, a Fiscalizada informou ter distribuído as camisetas gratuitamente, de forma promocional, para clientes, funcionários e público em geral, fls. 445 e 455.

#### AQUISIÇÃO DE CDS/DVDS

Para comprovação de despesa no valor de R\$ 68.498,60, lançada a débito da Conta de Resultado "51020110080050269 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE" em 14 de dezembro de 2010, a Fiscalizada apresentou cópia do Danfe nº 000.000.221, emitido pela empresa Triplica do Brasil Soluções em Multimídia Ltda., fl. 230. Do conteúdo do Danfe constou se tratar da aquisição de 50.000 "CDs Promocionais /Artista Regional /Sem Valor Comercial" e 20.000 "Kits (CD + DVD Promocionais / Artista Regional / Sem Valor Comercial) ". Em resposta ao item 16 do Termo de Intimação Fiscal nº 3, a Fiscalizada informou ter distribuído os produtos gratuitamente, de forma promocional, para clientes, funcionários e público em geral, fls. 445 e 456.

Cabível, portanto, a glosa das despesas com brindes, mediante adição ao lucro líquido dos valores constantes nos itens acima, e, por consequência às bases de cálculo do IRPJ do ano de 2010 e da CSLL, esta com fundamento no artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

a) de qualquer provisão, com exceção apenas daquelas constituídas para: férias de empregados e 13º salário; reservas técnicas das companhias de seguro e de

capitalização, bem como das entidades de previdência privada cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

b) das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

c) de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis e imóveis, exceto se relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização (sobre o conceito de bem intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização vide IN SRF nº 11/96, art. 25);

d) das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

e) das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde e benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, instituídos em favor de empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

f) de doações, exceto se efetuadas em favor: do PRONAC; instituições de ensino e pesquisa sem finalidade lucrativa (limitada a 1,5% do lucro operacional); de entidades civis sem fins lucrativos legalmente constituídas no Brasil que prestem serviços em benefício de empregados da pessoa jurídica (limitada a 2% do lucro operacional);

g) das despesas com brindes.

Via de regra, as despesas com brindes são indedutíveis para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL ao amparo do artigo 249, parágrafo único, VIII do RIR/99. O Fisco admite algumas exceções relacionadas às festas de fim de ano.

O termo "brindes" do art.13, VII da Lei 9.249/95 refere-se às mercadorias que não constituam objeto normal da atividade da empresa, adquiridas com a finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou usuário final, objetivando promover a organização ou a empresa.

De igual forma, amolda-se à definição de brindes estabelecida no Parecer CST nº 15, de 1º de abril de 1976, publicado no Diário Oficial da União em 14 de abril de 1976, abaixo transcrito.

Portanto, esses produtos são considerados brindes para efeitos tributários. "6. A falta de normas específicas na legislação, relativamente às despesas em apreço, cabe buscar no próprio direito tributário o conceito adequado ao objeto das mesmas, ou seja, o que se deva considerar como "brindes", para os efeitos tributários. 7. Os "brindes" se destinam a promover a organização ou empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das "amostras". Podem, todavia, ser a elas assemelhados, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos gratuitamente, com a finalidade de promoção, e que sejam de "diminuto ou nenhum valor comercial", conforme em

relação àquelas estabelece o artigo 9º, inciso V, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 70.172, de 18.02.1972), podendo ter, não obstante, alguma utilidade." (g.n))

Assim, considerando que as mercadorias adquiridas, foram Pastas Executivas, Pastas, Canetas, Estojos de veludos, Bonés, Copos Personalizados, Camisetas, CDs e DVDs, distribuídas gratuitamente, resta claro que estas mercadorias não constituem objeto normal da atividade da empresa, razão pela qual entendemos que a glosa deve ser integralmente mantida.

Neste diapasão, deve ser mantida a glosa.

## 5. Inovação Tecnológica - Depreciação integral

Este ponto demanda análise mais detida.

A fiscalização glosou a apropriação integral, em um único exercício, da depreciação de bem adquirido pela contribuinte, que foi por ela classificado como despesa com inovação tecnológica, com fundamento nos incentivos previstos na Lei nº 11.196/2005.

A contribuinte sustenta que o bem estaria inserido em projeto de inovação tecnológica regularmente enquadrado na denominada "Lei do Bem", o que autorizaria o tratamento fiscal adotado.

Contudo, a análise do Relatório Fiscal e da decisão recorrida evidencia que **não se trata de simples discussão sobre enquadramento do projeto**, mas sobre a **forma de aproveitamento do incentivo fiscal**.

A Lei nº 11.196/2005, em especial seus arts. 17 a 19, concede benefícios fiscais específicos às pessoas jurídicas que realizem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tais como:

- exclusão adicional de dispêndios do lucro líquido;
- redução de IPI;
- depreciação acelerada incentivada, nos termos do art. 17, § 1º.

Todavia, mesmo a depreciação acelerada **não se confunde com depreciação integral imediata**, tampouco autoriza a classificação do bem como despesa operacional no próprio exercício de aquisição.

A legislação é clara ao exigir:

- a **ativação do bem no ativo imobilizado**;
- a apropriação da depreciação segundo critérios técnicos e temporais, ainda que acelerados;
- a comprovação documental do vínculo direto do bem com o projeto de inovação.

No caso concreto, conforme consignado pela DRJ, a contribuinte **não observou tais requisitos**, tendo apropriado integralmente o valor do bem como despesa, afastando-se do regime legal previsto.

Nesse ponto, a decisão de piso foi precisa ao afirmar que:

A Fiscalização demonstrou que as informações trazidas pela Impugnante, e as prestadas pelo MCTI, não atendeu os critérios técnicos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, portanto, não restou comprovado o direito ao benefício fiscal:

- Os Equipamentos foram adquiridos em 19 de abril de 2010, no valor de R\$ 812.664,68, e em 17 de setembro de 2010, no valor de R\$ 1.034.707,01;

- De acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, admite-se a depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Esta depreciação acelerada é operacionalizada mediante exclusão do lucro líquido para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

- Portanto, constatou-se que a Fiscalizada, para fins de utilização do benefício fiscal previsto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, depreciou integralmente os valores correspondentes a máquinas importadas das marcas IMA e HOMAG, vinculadas ao projeto de pesquisa e desenvolvimento "Bordas 45º", por meio da exclusão do lucro líquido do valor de R\$ 1.831.977,55;

- Após questionamentos, foi verificada que as Máquinas tinham destinação para o Setor Produtivo da Fiscalizada;

- Não foram apresentados maiores esclarecimentos nem documentos comprobatórios da realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, é fato inconteste que ao longo dos anos de 2011, 2012 e 2013, a Fiscalizada utilizou as referidas máquinas no setor produtivo;

Não obstante, cabe referir que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) também efetuou a análise das informações prestadas pela Fiscalizada no FORMP&D para fins de utilização dos benefícios da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Dessa análise, resultou no fato de a Fiscalizada não figurar no rol de Empresas Beneficiárias dos Benefícios Fiscais previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 para o ano de 2010, disponível para consulta na página do MCTI na internet;

Questionamentos efetuados pela fiscalização, por meio do Ofício nº 39/2013/SEFIS/DRF-NHO/SRRF10/RFB/MF-RS, fls. 551-557, o MCTI prestou novos esclarecimentos, relativos à análise das informações consignadas no FORMP&D, fls. 555, 557, replicados a seguir.

(...)

- Retomando-se a situação específica da destinação das referidas máquinas IMA e HOMAG, constatou-se que o Ministério da Ciência da Tecnologia e Inovação (MCTI) foi categórico ao afirmar que as máquinas adquiridas pela Fiscalizada, verbis, "referem-se a equipamentos destinados à linha de produção da empresa (trata-se de modernização industrial). Portanto, não são destinados ao Centro de P&D da empresa para utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico e/ou inovação tecnológica o que contraria ao disposto no item III, do Art. 17 do Capítulo III da Lei 11.196/05 (Lei do Bem) ", fl. 556. Ou seja, tais conclusões do MCTI coadunam-se com o mencionado anteriormente, por também levarem à conclusão de que as referidas máquinas IMA e HOMAG foram destinadas ao setor de produção da Fiscalizada;

- a condição essencial para a fruição do benefício fiscal da depreciação integral no ano da aquisição é que as máquinas sejam utilizadas nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Na situação em análise, constatou-se destinação distinta, com a utilização das máquinas na linha de produção da Fiscalizada;

- No momento em que as máquinas passaram a ser utilizadas na produção - e não mais exclusivamente em P&D - em decorrência do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, o saldo correspondente à depreciação acelerada, controlado na Parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), deveria ter sido adicionado ao lucro líquido para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- Não foram localizados nos registros do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) dos anos de 2011 e 2012, lançamentos dando conta especificamente da adição ao lucro líquido a título de reversão da depreciação dessas máquinas, fls. 268-315.

(...)

Incumbe à Impugnante o cumprimento das exigências feitas pelo MCTI, na forma em que foi estipulada por este órgão, por imposição do artigo 14, caput, do Decreto nº 5.798/06, de maneira a obter a sua habilitação/classificação, portanto, não cabe ao Fisco o ônus de provar a inexistência de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica para glosar o benefício.

Depreende-se dos excertos que a Lei nº 11.196/2005 não autoriza o reconhecimento imediato, como despesa, do valor integral de bens do ativo imobilizado, ainda que vinculados a projetos de inovação tecnológica, devendo ser observadas as regras de depreciação, ainda que sob a forma incentivada.

Assim, adoto as razões expendidas pela DRJ como complemento das minhas, porquanto alinhadas ao texto expresso da legislação e à natureza jurídica dos incentivos concedidos pela Lei do Bem.

A glosa, portanto, não decorre da negativa do incentivo, mas da utilização inadequada da técnica de aproveitamento fiscal, o que legitima plenamente o lançamento efetuado.

## 6. Da multa

Assevera a Recorrente a natureza confiscatória da multa aplicada no percentual de 75% sobre o valor do tributo. Além do mais, pugna pela impossibilidade de aplicação da multa por ferir o princípio da ilegalidade e ser inconstitucional.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa e da necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a pretensão da Recorrente demandaria a declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, fundamento legal da aplicação da penalidade.

Apesar das alegações da Recorrente, convém esclarecer que tais argumentos que remontam à inconstitucionalidade de dispositivos legais não podem ser apreciados por esse Conselho, que se limita ao controle de legalidade, nos termos da Súmula CARF n.º 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, considerando que a imposição de penalidades pelo fisco obedece ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN, sendo inerente ao lançamento de ofício, não cabe à autoridade tributária reduzir os percentuais de multa aplicados, segundo a legislação tributária, nem afastar sua exigência, como requer a Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

## 7. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**